



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Processo N.º

Analisando os autos, verifica-se que foi instaurado inquérito policial, mediante requisição ministerial, para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no Decreto-lei 201/67, atribuídos ao atual Prefeito do Município de/PB,, nos exercícios de 2005 e 2006, em razão de denúncias formuladas pelo então vice-Prefeito,, transmitida por intermédio de mensagem eletrônica à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com o seguinte teor (fls. 06/08):

1. Realização de gastos com combustível em um veículo da frota municipal, tipo trator de esteira, que se encontrava em conserto em uma oficina da cidade de Campina Grande/PB, sem condições de uso;

2. Gastos excessivos de combustível, no exercício de 2005, quanto ao veículo Fiat, placa MNI 3147, da Secretaria de Saúde do Município de/PB, o qual se encontrava com aproximadamente 70.000 km

rodados, enquanto que os empenhos formalizados pela Prefeitura indicavam, com base na média de consumo de automóvel semelhante, rodagem superior a 100.000 km;

3. Substituição dos pneus do veículo locado ao Município de Alcantil/PB, placa KKV 4497, por duas oportunidades no período de 30 (trinta) dias, em revendedoras diferentes;

4. Existência de diversos empenhos sem especificação, com ocorrência de desvio de recursos da saúde e educação, mediante os seguintes fatos:

a. Efetivação de empenhos no orçamento da Saúde do Município em razão de despesas com trator do setor da Infra-Estrutura;

b. Efetivação de empenho com recursos do setor da Educação para pagamento do combustível do veículo, tipo Besta, locado para o transporte dos médicos do PSF - Programa de Saúde da Família, quando o contrato não incluía despesas com combustível para o Município;

c. Utilização de recursos do setor da Educação para pagamento de Programa de Rádio da FM Rural, destinado à promoção do chefe do Executivo Municipal;

d. Despesas com a utilização de carros pipa pagas com o orçamento destinado ao setor da Educação;

e. Efetivação de diversos empenhos de peças sem especificação, decorrentes, inclusive, de compras realizadas a pedido do irmão do Prefeito de Alcantil/PB, que não possuía qualquer vínculo com o Município;

5. Realização de despesas fictícias, na média de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, com o abastecimento de 07 (sete) motos locadas, ao custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem que houvesse qualquer gasto efetivo de combustível pelo Município de Alcantil/PB;

6. Gastos excessivos com veículo, tipo caminhão, locado pelo Município de/PB a um parente do Prefeito, ao custo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo empenhados, mensalmente, valores que

variam entre R\$ 2.500,00 e R\$ 2.800,00 apenas relativos a gastos com combustíveis;

7. Gastos excessivos decorrentes do início de uma reforma no Posto de Saúde do povoado de Jucá, Município de/PB, ainda não concluída, sendo, até o momento, adquiridos 231 sacos de cimentos e realizadas despesas de montante superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para uma área de pouco mais de 14 m²;

8. Direcionamento das licitações para construção e reforma à empresa AG Engenharia, com sede no Município de Carpina/PE, a qual é representada por uma pessoa que realiza diversas transações financeiras com o Prefeito do Município/PB, tendo aquela vencido duas licitações, sendo uma para reforma de escolas no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), onde não foi concluído o serviço, enquanto outra para a construção de 169 módulos sanitários no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cada, quando o valor unitário sequer atingiria a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

9. Informações falsas prestadas ao TCE - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no que se refere às quilometragens dos veículos locados ao Município de Alcantil/PB, não encontrando correspondência com a rodagem efetiva dos mesmos;

10. Gastos irregulares com locação de automóvel, tipo Gol, placa LBC 6147, ano 1995, destinado à Secretaria de Saúde, encontrando-se o mesmo à disposição da filha do Prefeito do Município de/PB, na cidade de Campina Grande, sendo o único veículo locado com direito a combustível;

11. Fraudes em licitações, com participação de empresas com endereço fantasma, com sede em residências localizadas no subúrbio de Carpina/PE, além de atividades não compatíveis com o produto exigido, sendo que firmas de cidades mais próximas, a exemplo de Campina Grande/PB e Caruaru/PE, sequer tomaram conhecimento das licitações;

12. Locação pelo Município de/PB de 02 (dois) veículos de propriedade do genro do Prefeito, em valores elevados, os quais se encontravam em nomes de terceiros, mais precisamente, Lenildo Manuel e Moisés Marques;

13. Gastos excessivos de combustível com tratores do setor de Infra-Estrutura do Município, os quais são pouco utilizados.

Em razão do foro por prerrogativa de função do investigado, e na esteira do artigo 29, X, da Constituição Federal e Súmula 208 do STJ, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 22), tendo, após conclusão da inexistência de envolvimento de verbas federais, sido encaminhado o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fl. 103).

Analisando minuciosamente os presentes autos, verifica-se que os fatos acima narrados pelo então vice-Prefeito,, foram, em sua grande maioria, objeto de denúncias perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que as apreciou quando do exame das prestações de contas do Município de/PB, nos exercícios de 2005 e 2006

Pois bem, da própria análise das prestações de contas dos exercícios de 2005 e 2006 do Município de, com parecer favorável à aprovação emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo denunciante não subsistem, também não se podendo constatar a ocorrência de dolo nas condutas perpetradas pelo chefe do Executivo Municipal.

Com efeito, observa-se que junto da prestação de contas do exercício de 2005 (Processo TC 01931/06), foram examinados os documentos TC 16696/05, TC 09577/06, 08301/06 e Relatório da Ouvidoria n.º 44/07, que se referiam a denúncias formuladas contra o atual gestor do Município de/PB, consoante relatório inicial da Auditoria de fls. 2835/2858

e análise de defesa de fls. 3130/3137, os quais mereceram parecer favorável por parte da Corte (fls. 3139/3140).

Ademais, e quanto às denúncias referentes ao ano de 2006, foram apreciadas pelo Tribunal de Contas quando da análise da prestação do referido exercício, as quais também foram integralmente rejeitadas, consoante se percebe dos documentos em anexo, de onde se verifica a emissão de parecer favorável à aprovação pelo respectivo Órgão.

Registre-se que muito embora as conclusões da Corte de Contas não tenham qualquer caráter vinculante, não restaram comprovadas, no caso em deslinde, a prática de conduta dolosa ou má fé do gestor municipal, fatos essenciais à instauração da instância penal.

Com o objetivo de facilitar a apreciação da matéria, importante observar o seguinte quadro:

IRREGULARIDADES APONTADAS POR WALDENIZIO MELO DO NASCIMENTO (FLS. 06/08)	ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA	CONCLUSÃO DA AUDITORIA
Item 1	Seção 11.1 - Item 1 (fls. 2840/2841) e Item 11 da análise de defesa (fl. 3134)	Permanência da irregularidade apenas quanto à ausência de controle de combustíveis
Item 2	Seção 11.3 - Item 3 (fl. 2850)	Ausência de irregularidade, apesar da indicação de quantidade elevada de quilometragem rodada por dia.
Item 3	Seção 11.3 - Item 4 (fls. 2850/2851)	Ausência de irregularidade

Item 4		
A	Seção 11.3 - Item 6 (fls. 2851/2852) e Seção 11.4 - Item 13 (fl. 2856)	Denúncia improcedente
B	Seção 11.3 - Item 9 (fl. 2853) e Seção 11.4 - Item 04 (fl. 2855) e parte de 2006	Denúncia improcedente
C	Seção 11.3 - Item 10 (fl. 2853)	Ausência de irregularidade, tratando-se de erro não intencional do gestor
D	Seção 11.1 - Item 7 (fl. 2844)	Inexistência de gastos excessivos com aquisição de água, permanecendo a falha apenas quanto à ausência de controle com a sua distribuição. Tal falha, porém, foi desconsiderada durante a apreciação das contas (fls. 3139/3140).
E	Seção 11.3 - Item 5 (fl. 2851)	Denúncia improcedente
Item 5	Seção 11.1 - Item 5 (fls. 2842/2843) e Item 14 da análise de defesa (fl. 3135)	Denúncia improcedente, apesar do aumento considerável no exercício de 2005 com despesas com locação de motocicletas.
Item 6	Seção 11.1 - Item 9 (fl. 2845) e 11.3 - Item 2 (fls. 2849/2850)	Denúncia improcedente quanto ao excesso de combustíveis, sendo

		apontada a inexistência de procedimento licitatório. Tal irregularidade, porém, foi desconsiderada durante a apreciação das contas (fls. 3139/3140).
Item 7	Seção 11.2 - Item 4 (fls. 2848/2849)	Denúncia improcedente
Item 8	Prestação 2006 (fl. 2854)	Não comprovado
Item 9	Prestação 2006 (fl. 2855)	Não comprovado
Item 10	Prestação 2006 (fl. 2856)	Não comprovado
Item 11	Seção 11.1 - Itens 2 (fls. 2841/2842) e 11 (fls. 2845/2846) - e Seção 11.4 - Itens 1, 2 e 3 (fls. 2854/2855) OBS.: O ITEM 2 É RELATIVO A 2006. PODE SER TIRADO DESSE QUADRO	Denúncias improcedentes, persistindo a falha quanto à participação de empresas que não estão em atividade ou não possuem endereço regular. Tal irregularidade, porém, foi desconsiderada durante a apreciação das contas (fls. 3139/3140).
Item 12	Prestação 2006 (fl. 2856)	Não comprovado
Item 13	Seção 11.1 - Itens 1 (fls. 2840/2841) e 10 (fl. 2845) - e Item 11 da análise de defesa (fl. 3134)	Permanência da irregularidade apenas quanto à ausência de controle de combustíveis

Pois bem, da análise do quadro acima, bem como diante do exame minucioso dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2005 e 2006, já apreciado pela Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir a desnecessidade de prosseguimento do feito, impondo-se o seu arquivamento.

Quanto à realização de gastos com combustíveis em um trator de esteira, que se encontrava sem condições de uso, verificou-se que inexistiu qualquer dispêndio com combustível no período em que o referido veículo se encontrava em conserto. Isso porque o empenho existente no mês de janeiro do ano de 2005 se referia à aquisição de óleo diesel para um trator de pneus, tendo ocorrido mero equívoco quando da descrição do empenho. Assim, e considerando se tratar de simples formalidade, permanecendo, apenas, a irregularidade decorrente da ausência de controle de combustíveis, não se visualiza a ocorrência de qualquer infração penal.

No que se refere aos gastos excessivos de combustíveis, no exercício de 2005, quanto ao veículo Fiat, placa MNI 3147, da Secretaria de Saúde do Município de/PB, não se pode identificar a ocorrência de qualquer superfaturamento, posto que, apesar da quantidade elevada de rodagem diária, referido automóvel se deslocava constantemente para Municípios como Campina Grande/PB, João Pessoa/PB e Recife/PE para a realização de exames e tratamentos de pacientes. Do mesmo modo, e diante dos elementos presentes, não se visualiza a ocorrência de qualquer infração penal.

Idêntico procedimento deve ser adotado quanto à existência de substituição dos pneus do veículo locado ao Município de/PB, placa KKV 4497, por duas oportunidades no período de 30 (trinta) dias, em revendedoras diferentes. Tal fato se justifica em razão de ter sido esclarecido pelo chefe do Executivo Municipal o equívoco quando da elaboração do empenho n.º 1428, que se destinava à aquisição de dois pneus e peças para outro veículo (Fiat Uno, placa HVI 1645), razão pela qual não se

vislumbra a existência de qualquer conduta delitativa por parte do Prefeito de/PB.

No que se refere às irregularidades descritas no item 4, decorrentes da existência de diversos empenhos sem especificação, com ocorrência de desvios da saúde e educação, tais fatos também se apresentam justificados, diante da análise do procedimento em apreço, notadamente do esmerado relatório do órgão técnico da Corte de Contas.

Com efeito, observou-se mero erro material quanto ao empenho n.º 2391, referente à aquisição de combustível para um trator da Secretaria de Infra-Estrutura, classificado como despesas da saúde, sendo tal montante, inclusive, retirado do câmputo dos gastos com a saúde em geral. Em relação à efetivação de empenho com recursos do setor da Educação para pagamento de combustível do veículo, tipo Besta, locado para o transporte dos médicos do PSF - Programa de Saúde da Família, observa-se que os gastos relativos à locação de tal veículo foram classificados como despesas da Secretaria de Saúde, ficando a despesa de combustível por conta do profissional contratado, registrando que o empenho n.º 1387, no valor de R\$ 1.400,00, foi provavelmente elaborado de modo equivocado, posto que destinado a outro veículo (tipo Besta) do Município, utilizado pela Secretaria de Educação. Importante registrar que também não foi constatada qualquer irregularidade no empenho n.º 0093, de 13.01.2006, consoante análise da Auditoria na Prestação de Contas do exercício de 2006 (item 10).

Da mesma forma, no tocante à alegada utilização de recursos do setor da Educação para pagamento de Programa de Rádio da FM Rural, destinado à promoção do chefe do Executivo Municipal, também se constatou o equívoco na emissão de apenas um empenho, no importe de R\$ 500,00, classificado como despesa da educação, quando deveria correr por conta da dotação da Secretaria de Administração e Finanças, razão pela qual foi retirado do câmputo dos gastos com a educação em geral. Quanto às despesas com utilização de carros pipa, a Auditoria não apontou a ocorrência de irregularidade, tampouco a ocorrência de gastos excessivos com a

aquisição de água, à exceção da ausência de controle com a distribuição de água, não se visualizando, assim, a ocorrência de qualquer infração penal. Ainda quanto ao item 4, letra 'e', não foi vislumbrada qualquer comprovação das alegadas irregularidades, podendo-se, dessarte, concluir pela inexistência de infração penal.

Especificamente quanto à realização de despesas fictícias com o abastecimento de 07 (sete) motos locadas, sem que houvesse qualquer gasto efetivo de combustível pelo Município de/PB, verificou-se a existência de contratos de prestação de serviços, anexados pelo chefe do Executivo, tendo a Auditoria, apesar do aumento com referida despesa no exercício de 2005 em cotejo com anos anteriores, considerada como despesa efetivamente comprovada. Assim, e diante dos fatos relatados, não se pode vislumbrar conduta delitiva.

Também não foi constatada a ocorrência de gastos excessivos com combustível em relação ao veículo, tipo caminhão, locado pelo Município de/PB, ao custo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante apontado pela auditoria.

Quanto à ocorrência de gastos excessivos decorrentes da reforma no Posto de Saúde do povoado de Jucá, Município de/PB, ainda não concluída, verifica-se, do Relatório da Auditoria de fl. 2848 (inclusive com fotografias digitalizadas), que referida unidade de saúde se foi completamente reformada, apresentando-se em perfeitas condições, razão pela qual não se constata a existência de qualquer prática delituosa.

No que se refere ao direcionamento das licitações para reforma de escolas no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais e construção de 169 módulos sanitários no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cada, à empresa AG Engenharia, com sede no Município de Carpina/PE; informações falsas prestadas ao TCE - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quanto às quilometragens dos veículos locados ao Município de/PB; gastos irregulares com locação de automóvel, tipo Gol, placa LBC

6147, ano 1995, destinado à Secretaria de Saúde, encontrando-se o mesmo à disposição da filha do Prefeito, na cidade de Campina Grande, e locação pelo Município de/PB de 02 (dois) veículos de propriedade do genro do Prefeito, em valores elevados, os quais se encontravam em nomes de terceiros, mais precisamente, Lenildo Manuel e Moisés Marques, tratam-se de denúncias relativas ao exercício de 2006, não tendo sido comprovadas a sua ocorrência, razão pela qual descabe falar em prosseguimento do feito.

Quanto às licitações destinadas à aquisição de gêneros alimentícios (convites 02/005 e 03/2005), muito embora tenha ocorrido o fracionamento, não restou evidenciada a conduta dolosa/má fé do gestor, a justificar a oferta de ação penal, em razão da destinação diversa dos materiais e da ausência de qualquer superfaturamento de preços, com efetiva entrega dos produtos adquiridos.

No que se refere à licitação destinada à aquisição de fardamento escolar, verificou-se que o material, além da qualidade, foi efetivamente distribuído para os alunos do Município, não se constatando qualquer superfaturamento quando de sua aquisição. Ademais, não restou comprovada a ocorrência de fraude no procedimento licitatório.

Por fim, e quanto à alegação de gastos excessivos de combustível com tratores do setor de Infra-Estrutura do Município, não se constatou, após análise pela Auditoria da quantidade de combustível utilizado, qualquer gasto elevado com tal objeto, apesar da ausência de um efetivo controle de combustíveis pelo Município de Alcantil/PB.

Ademais, não restou evidenciada conduta dolosa do gestor nas demais falhas apontadas pela auditoria, e relevadas pela Corte, razão pela qual outro caminho não resta a trilhar senão o arquivamento do feito. Como se percebe do quadro acima, todas as graves denúncias formuladas às fls. 06/08 foram analisadas pela Egrégia Corte de Contas, que entendeu, à exceção de algumas pequenas falhas, pela inexistência de irregularidades perpetradas pelo atual gestor do Município de/PB.

Dessa forma, e diante da inexistência de elementos concretos e indicativos da prática de infração penal, não se pode iniciar a *persecutio criminis* em desfavor de, devendo-se proceder ao arquivamento do feito.

Por tais razões, **pugna** o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por intermédio de seu representante, pelo *arquivamento* do presente feito.

João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2011.

NELSON ANTONIO CAVALCANTE LEMOS
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DA CCIAIF